Indicação

Nº do Protocolo: 2025081302000188

Nº SAPL: 1468/2025

Registrado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

Autores:
FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO

INDICAÇÃO Nº _____/2025

Institui a "Sala Lilás" nas Unidades de Urgência e Emergência do Município de Fortaleza, destinada ao atendimento humanizado de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na forma que indica e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que submeta à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta casa sob a forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____DE 2025.

Atenciosamente,

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

INDICAÇÃO Nº _____/2025
AO PROJETO DE LEI Nº_____/2025

Institui a "Sala Lilás" nas Unidades de Urgência e Emergência do Município de Fortaleza, destinada ao atendimento humanizado de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O referido projeto institui a "Sala Lilás" nas Unidades de Urgência e Emergência do Município de Fortaleza, destinada ao atendimento humanizado de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na forma que indica e dá outras providências.

Art. 2º A "Sala Lilás" possuirá como escopo fundamental, no âmbito de sua atuação institucional, a consecução dos seguintes objetivos precípuos:

I – Proporcionar a realização de assistência especializada, humanizada e sigilosa às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes escuta qualificada, respaldo institucional e acesso pleno aos mecanismos de proteção consagrados na legislação pátria;

II – A prestação de informações e orientações formais, claras e detalhadas sobre os direitos fundamentais assegurados às mulheres em situação de violência, compreendendo, inclusive, os mecanismos institucionais de garantia desses direitos, bem como os serviços especializados de apoio, acolhimento e proteção disponíveis na rede pública e privada, nos âmbitos municipal, estadual e federal.

III – Viabilizar o acesso tempestivo e desburocratizado da vítima a atendimento médico, psicológico e social, assegurando a prestação de serviços por equipe técnica especializada, de forma célere, humanizada e compatível com o grau de vulnerabilidade e a natureza da violência sofrida;

IV – Assegurar, de forma articulada e interinstitucional, os devidos encaminhamentos aos órgãos e entidades integrantes da rede de proteção à mulher, com vistas a garantir respostas efetivas, oportunas e integradas diante da situação de violência, em estrita observância aos princípios da celeridade e da eficiência administrativa.

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

Art. 3º A ambiência da "Sala Lilás" compreende a constituição do espaço físico enquanto ambiente dotado de significado social, profissional e relacional, devendo propiciar, de forma contínua e estruturada, atendimento acolhedor, resolutivo e humanizado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da não revitimização e da proteção integral.

§ 1º O referido espaço deverá ser implantado em ambiente reservado, com acesso preferencialmente individualizado, fluxo reduzido de profissionais e usuários(as), e sinalização apropriada que, sem gerar estigmatização, e que oriente de maneira informativa e acessível, observados os critérios de comunicação inclusiva e universal.

§ 2º Deverá ser disponibilizado espaço adequado para o cuidado de crianças que acompanham as mulheres em situação de atendimento, devidamente equipado com painéis sensoriais, brinquedos pedagógicos compatíveis com diferentes faixas etárias, bem como materiais destinados ao desenho e à realização de atividades lúdicas.

§ 3º A ambiência da qual versa este artigo deverá atender imprescindivelmente às recomendações descritas em Nota Técnica Conjunta de número 264/2024 do Ministério da Saúde, de modo que:

I – Esses ambientes serão identificados de forma discreta;

II – Viabilizarão a utilização de nomenclaturas que não exponham ou revelem, ainda que indiretamente, a natureza do atendimento, como por exemplo "Sala Lilás" ou "Sala de Violência", contribuindo para a preservação da privacidade e do sigilo das usuárias;

III – O local pode, ainda, ser identificado apenas por símbolos ou siglas.

§ 4º É essencial que todos os profissionais que atuam na unidade conheçam e façam a devida referência ao espaço destinado ao atendimento de mulheres em situação de violência, inclusive aqueles que não integram a equipe de saúde, a exemplo de agentes de portaria, limpeza e segurança, de modo a assegurar a correta orientação das usuárias e a manutenção da confidencialidade e do acolhimento adequado.

Art. 4º O atendimento prestado na "Sala Lilás" deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – A garantia do sigilo e da privacidade das informações, nos termos da legislação vigente;

II – A realização da escuta qualificada, acolhedora e humanizada, respeitando a dignidade da mulher atendida em questão;

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

III – A adoção de encaminhamentos adequados para a efetivação de medidas protetivas de urgência, quando cabíveis, em articulação com os órgãos do Sistema de Justiça e da Segurança Pública;

IV – O atendimento deverá contar com o suporte de equipe multidisciplinar, preferencialmente composta por profissionais do sexo feminino, integrando, entre outros, psicólogo, assistente social, enfermeiro, médico e consultor jurídico, visando à oferta de acolhimento integral e qualificado.

Parágrafo único. Os dados devem ser utilizados exclusivamente para fins de verificação, atendimento emergencial e acionamento das autoridades competentes, garantindo sigilo e proteção das informações, conforme a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 5º Identificada a necessidade de intervenção médica, deverá ser assegurado à mulher o pronto e imediato encaminhamento ao setor competente da respectiva Unidade de Saúde, com vistas à realização integral dos procedimentos clínicos e terapêuticos que se fizerem indispensáveis à salvaguarda de sua saúde e integridade.

Parágrafo único. Constatada a necessidade de atendimento especializado não disponível na Unidade de Saúde de origem, deverá ser garantido à mulher o imediato e prioritário encaminhamento à instituição adequada, com vistas à continuidade da assistência, assegurando-se a celeridade na prestação do serviço e prevenindo-se quaisquer delongas injustificadas.

Art. 6º Compete aos estabelecimentos hospitalares, no âmbito de sua atuação, adotar as seguintes providências:

I – Assegurar a capacitação contínua e específica dos profissionais de saúde para o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, garantindo que estejam devidamente atualizados quanto aos protocolos assistenciais e à legislação aplicável, especialmente a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (que trata da notificação compulsória de casos de violência), e a Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024 (que dispõe sobre o atendimento em ambiente privativo nos serviços do SUS), entre outras normas correlatas;

II – Estabelecer fluxos internos e interinstitucionais que assegurem a celeridade, efetividade e integralidade no atendimento às mulheres, bem como nos encaminhamentos necessários à continuidade da atenção e proteção;

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

III – Implementar mecanismos de monitoramento e avaliação periódica dos atendimentos prestados, com vistas à aferição da qualidade, da resolutividade e do cumprimento das diretrizes de humanização e proteção integral;

IV– Articular e promover a integração com a rede de proteção à mulher, mediante o estabelecimento de mecanismos permanentes de cooperação interinstitucional e de interlocução qualificada com os serviços de assistência social, segurança pública, sistema de justiça e órgãos de defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. A articulação referida no inciso anterior deverá compreender, dentre outros, os seguintes entes e instituições: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, Centros de Referência de Atendimento à Mulher e demais órgãos congêneres, com vistas à construção de respostas coordenadas, céleres e eficazes às situações de violência contra a mulher.

Art. 7º A implantação da "Sala Lilás" poderá ocorrer de forma gradual, observada a prioridade para as Unidades de Urgência e Emergência do Município de Fortaleza, bem como para os estabelecimentos hospitalares que apresentem maior demanda de atendimento a mulheres em situação de violência.

Art 8º A implementação da instituição da sala em questão possibilitará ao Município a celebração de instrumentos jurídicos de cooperação, seja com entidades públicas ou privadas, com o escopo de promover o fortalecimento de mecanismos de proteção imediato para mulheres.

Art 9º Será permitido no âmbito do presente instrumento legislativo, a formalização de parceria institucional entre o Governo do Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, para Instituir a “Sala Lilás” nas Unidades de Urgência e Emergência do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. A parceria institucional descrita no caput anterior, observará os ditames legais aplicáveis e consagra o princípio constitucional da cooperação entre entes federativos.

Art 10º A instituição da “Sala Lilás” nas Unidades de Urgência e Emergência no âmbito do Município de Fortaleza, poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal da Mulher, Secretaria Municipal da Saúde, e Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, podendo, para tanto, ser integrada a outras iniciativas oriundas das esferas: municipal, estadual ou federal.

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

Art 11º As despesas oriundas da implementação do presente projeto observarão os estudos de viabilidade orçamentária e as dotações consignadas na lei orçamentária, admitindo-se suplementação, se for o caso.

Art 12º Para contribuir com a boa implementação desta Lei, sugere-se que o Poder Executivo Municipal defina, sempre que necessário, as regras e orientações complementares.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____, DE _____ DE 2025.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

INDICAÇÃO Nº _____/2025

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a presente proposição legislativa visa a Instituição da "Sala Lilás" nas Unidades de Urgência e Emergência do Município de Fortaleza, destinada ao atendimento humanizado de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na forma ora delineada e com as providências complementares que se fizerem necessárias, tendo como escopo precípuo o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica no município de Fortaleza.

A iniciativa está em consonância com as políticas públicas voltadas à proteção da mulher e com os princípios fundamentais da Constituição Federal, particularmente no que se refere à promoção da dignidade da pessoa humana e o direito inviolável à vida, inserido nos direitos e garantias fundamentais (artigo 1º, inciso III e artigo 5º, caput). Destaca-se, ainda, o artigo 226, § 8º, que atribui ao Estado o dever de assegurar a assistência à família, criando mecanismos que previnam e combatam a violência em seu âmbito.

Na seara jurídica, a presente proposição legislativa encontra sólido fundamento na Lei Federal nº 11.340/2006 denominada Lei Maria da Penha, constituindo marco legal na proteção dos direitos das mulheres, ao instituir mecanismos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Prevê atuação integrada entre os entes federativos, órgãos de segurança pública e rede de proteção. Em seu artigo 9º, estabelece, o dever do Estado em assegurar às mulheres em situação de violência o acesso prioritário aos serviços de saúde, com vistas à integralidade do atendimento.

Ainda no plano jurídico, cita-se a Lei nº 14.847/2024 representando avanço relevante na legislação sanitária ao acrescer o parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 8.080/1990, denominada de Lei Orgânica da Saúde, garantindo às vítimas de violência atendimento em ambiente reservado, seguro e livre da presença de terceiros, sobretudo do agressor. Tal previsão legal reforça a importância de espaços físicos adequados ao acolhimento humanizado. A proposta, portanto, contribui para a consolidação de políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência de gênero, uma vez que a implementação da "Sala Lilás" nas unidades de urgência e emergência do Município de Fortaleza, constitui medida essencial à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente à vida, à integridade física e psíquica, à saúde e à segurança.

Destaca-se o respaldo jurídico da presente proposição no plano normativo municipal,

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

INDICAÇÃO Nº _____/2025

JUSTIFICATIVA

ao assegurar o princípio do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme previsto no art. 305 da legislação local, que determina a destinação de orçamento específico para ações voltadas à promoção, prevenção e recuperação da saúde da mulher. Ademais, o art. 306 reforça a garantia de assistência integral à saúde feminina, com atenção ampliada aos aspectos mentais e psicológicos. A proposta, portanto, encontra-se plenamente alinhada às diretrizes da política pública de saúde municipal, contribuindo para um atendimento mais humanizado, eficaz e direcionado às necessidades específicas das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Importa salientar, ainda, que o Brasil figura entre os países com os mais elevados índices de feminicídio, conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o que evidencia uma grave violação dos direitos humanos das mulheres. Tal contexto impõe aos entes estatais o dever jurídico de implementar políticas públicas eficazes para prevenir, reprimir e erradicar a violência de gênero. A eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas integra o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 (Igualdade de Gênero), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário. No âmbito internacional, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), que impõem aos Estados a obrigação de assegurar às mulheres uma vida livre de violência, discriminação e opressão, reafirmando o compromisso com a dignidade, a equidade e a integridade da mulher.

Sob o aspecto sanitário, a violência doméstica é reconhecida como grave problema de saúde pública, cujas consequências vão além das lesões físicas, afetando profundamente a saúde mental e emocional das vítimas. A implementação da “Sala Lilás” representa, portanto, um avanço na qualificação da rede municipal de saúde, ao estruturar um espaço específico para a escuta qualificada, intervenção imediata e encaminhamento adequado das mulheres em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a interrupção do ciclo de violência e para a efetivação de políticas públicas integradas.

A “Sala Lilás” configura-se como ponto estratégico de acolhimento humanizado e especializado, para mulheres em situação de violência, proporcionando atendimento

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

INDICAÇÃO Nº _____/2025

JUSTIFICATIVA

inicial qualificado e encaminhamento imediato aos órgãos competentes, como Delegacias Especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública e Centros de Referência. A proposta está alinhada às diretrizes da campanha "Agosto Lilás", dedicada à conscientização e ao enfrentamento da violência contra a mulher, e celebra os 19 anos da Lei Maria da Penha. A iniciativa visa garantir proteção integral, dignidade e respeito à mulher em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a rede de enfrentamento à violência de gênero.

Ressalte-se, a título exemplificativo, que a existência da Sala Lilás já integra a rotina de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) em diferentes unidades da federação. É o caso do Hospital Municipal Victor de Souza Breves, localizado em Mangaratiba, na Costa Verde do Estado do Rio de Janeiro, onde o espaço vem ressignificando a vida de mulheres vítimas de todas as formas de violência, por meio de um atendimento especializado e humanizado. De igual modo, o Hospital Ib Gatto Falcão, referência em urgência e emergência no município de Rio Largo, Estado de Alagoas, também passou a contar com uma Sala Lilás, ambiente reservado e voltado ao acolhimento humanizado de mulheres em situação de violência física, sexual ou psicológica.

Ademais, a proposição está amparada na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme estabelecido no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que reforça a competência legislativa.

Assim, diante do relevante interesse social que configura a matéria, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição legislativa.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 10:00
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 5 de agosto de 2025 às 13:00
Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754409705852_5c266a07-f365-4a15-a2d1-3520f0fb5bf1

Documento assinado por
FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO